



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 01 de outubro de 2023.

De: Procuradoria Geral

Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 344/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 59/2023

Autoria: Janderson Luiz Soares Paltrinieri

Ementa: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FUNDÃO/ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº: 000344/2023

PROJETO DE LEI Nº: 59/2023

REQUERENTE: Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri

EMENTA: Dispõe sobre a autorização para instalação de detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino de Fundão/ES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que "*Dispõe sobre a autorização para instalação de detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino de Fundão/ES.*"

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para: **(I)** manifestação acerca da admissibilidade; **(II)** Indicação das Comissões Permanentes a se manifestarem sobre a matéria; e **(III)** quórum de deliberação do projeto, em razão do deferimento parcial do pedido





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

formulado pelo autor nos autos do processo administrativo sob nº 394/2023.

Desta forma, vieram os autos para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na matéria ventilada, com consequente emissão de Parecer.

Cumprido apontar que nos autos existe manifestação emitida pela nobre Procuradora Legislativa desta Casa de Leis, apontando que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que apresentada por qualquer vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito, ou ainda que verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal, opinando assim, pela Inadmissibilidade pela Mesa Diretora do Projeto de Lei Nº 059/2023.

Assim, **considerando** as atribuições desta Procuradoria Geral contida no Art. 13, incisos II, III, IV, XVII e artigo 22, incisos II, VIII e XX, ambos da Lei nº 699, de 06 de julho de 2010, que *dispõe sobre a reformulação da estrutura administrativa básica da Câmara Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências* e **considerando** a importância da proposta apresentada, passo a opinar de forma direta e objetiva, na forma do artigo 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que dispõe sobre a autorização para instalação de detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino de Fundão/ES.”

O autor apresenta a seguinte justificativa:

“O presente projeto perfaz objeto de análise frente à Assembleia Legislativa do Estado, na forma do Projeto de Lei nº 492/2022, de autoria da Excelentíssima Deputada Raquel Lessa. Diante da relevância do tema, e da necessidade de dotarmos o ambiente escolar de maior segurança aos alunos, profissionais e familiares, proponho este projeto com o objetivo de autorizar o Poder Executivo Municipal a instalar detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino de Fundão. A utilização de detectores de metais constituirá mais uma importante ferramenta de combate a violência em nosso município, junto ao botão do pânico que já foi objeto de autorização para instalação nas escolas (Lei Municipal nº 1.400/2023). A aprovação deste projeto atenderá os anseios de todos aqueles que utilizam as escolas da rede municipal para qualquer atividade, gerando grande sensação de segurança para a sociedade. Não é por demais lembrar de tragédia havida nas escolas de Aracruz, na manhã de uma sexta-feira, dia 25 de novembro de 2022, quando um adolescente invadiu escolas e disparou contra diversas pessoas, vitimando 04 inocentes. São estas,





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pois, as razões pelas quais espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto nesta Casa de Leis.”

Inicialmente, analisando o conteúdo normativo, além de veicular matéria de relevância para o Município, observamos que a mesma não está atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22).

No que tange ao aspecto formal, Conforme prevê o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude.**

Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal). As crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Trata-se do estabelecimento de norma que visa ao resguardo dos direitos da criança e do adolescente, constituindo típica norma de segurança.

Exatamente neste sentido dispõe o art. 227 da Constituição Federal, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Citamos ainda o Artigo 142 da Lei Orgânica do Município que garante, nos termos da lei, condições indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, bem como a assistência aos idosos, à maternidade, aos excepcionais e a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece como dever do Poder Público, além da família e da sociedade em geral, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado.

Outrossim, como a proposição visa a instituir uma norma de segurança nas escolas, ainda que se possa entender, em uma primeira análise, estar impondo obrigação a órgão público, tal conclusão é afastada ao se verificar que a obrigação prevista é voltada apenas a garantir





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a segurança dos usuários do serviço de educação, sendo em sua maioria, crianças, adolescentes e jovens.

Esse entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão com força de repercussão geral, na qual foi reconhecida a iniciativa do parlamentar para iniciar projeto de lei em que se determinava a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas municipais, sob o fundamento de que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão, e como tal *“impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição”*. Confira a ementa do acórdão, *in verbis*:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”*

Com efeito, a criação de uma norma a ser observada no intuito de se resguardar o direito à vida e garantir a segurança de crianças, adolescentes e jovens nas escolas, a qual deve ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados.

Com efeito, não se identifica violação ao princípio da separação de poderes, mormente não se perdendo de vista que o presente projeto não contém obrigação de cumprimento, apenas autoriza o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Sob outro vértice, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Diante dessas razões, verifico que o Projeto de Lei nº 59/2023 se apresenta dotado de pertinência e legitimidade.

No que concerne ao decorrer do íterim procedimental, opino no sentido de que a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Saúde e Assistência e Comissão de Segurança Pública visando à emissão dos





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

competentes pareceres prévios.

Estando o projeto devidamente instruído com o parecer das Comissões pertinentes à matéria, deverá o mesmo ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

A deliberação, por sua vez, será tomada por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos parlamentares, conforme dispõe art. 10 da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO

Deste modo, verificada a constitucionalidade, a técnica legislativa e o interesse público necessário à aprovação da matéria, opina esta Procuradoria pela admissibilidade do Projeto de Lei em avaliação. É o Parecer.

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Lyzia Pretti Farias
Procurador Geral

